



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160. - Bairro Graças - CEP 52010-904 - Recife - PE
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO - SEMAN

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0014574-09.2020.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação **direta** de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações de ar condicionado central e exaustores do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, em substituição a atual prestadora do serviço.

2. Unidade Demandante

Seção de Manutenção - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - Secretaria de Administração.

3. Justificativa da Contratação

3.1 Atualmente, a **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** executa esse serviço para o Tribunal, por meio do contrato 71/2020 que expiraria em 31/12/2020. Entretanto, a JR sofreu aplicação de penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de 2 (dois) anos**, em razão dos sucessivos descumprimentos de obrigações do contrato firmado com este Regional. E, ainda, pena de multa no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da contratação no **Processo nº 0600155-05.2022.6.17.0000**, o qual tramita no PJE. No mesma decisão do Exmo. Sr. Des. Presidente, determinou que, **"Em decorrência da natureza essencial do objeto do presente ajuste, que tem duração continuada, determino, ainda, que a vigência do contrato n.º 71/2020, ora sob análise, perdue apenas pelo prazo necessário ao chamamento das empresas classificadas no Pregão Eletrônico n.º 73/2020, observada a ordem de classificação ou, na impossibilidade, pelo tempo necessário à conclusão do certame licitatório a ser instaurado com o fim de contratação de nova empresa para prestação do serviço suso referido."**

Assim, optou-se pela **contratação direta** da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 73/2020 - a **Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda - EPP**.

Desta forma, o sistema de ar condicionado deixará de ter cobertura de assistência técnica (manutenções preventiva e corretiva), caso não se proceda nova contratação.

3.2 O objeto da presente demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de ar condicionado central e exaustores do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, assim como permitir a atuação de forma célere nos momentos em que há pane inesperada, eliminando a possibilidade de deixar os equipamentos sem funcionamento.

A ausência de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização (chillers, torres, cassetes hidrônicos, fancoils, dentre outros equipamentos) e exaustores instalados na sede deste Tribunal pode ocasionar problemas respiratórios (pela queda da qualidade do ar por falta de limpeza dos equipamentos) ou até a paralisação do mesmo, causando desconforto térmico. Como consequência, as atividades na sede do TRE-PE inviabilizam-se. Assim, é indispensável a manutenção preventiva/corretiva dos mesmos.

3.3 Ademais, a manutenção desses equipamentos visa estabelecer uma condição operável regular e prolongar sua vida útil.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

A presente contratação está contemplada no orçamento do TRE, com valor total de R\$ 255.274,24, para o exercício de 2023.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Código de rastreabilidade PCA 2023 - 202/SA/SEMAN/SEMAN/ORDINÁRIO/20GP/CUSTEIO/39/22454

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
----	-------------------------------------	--

2.	Contratação direta - Dispensa	X
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Não se aplica, posto tratar-se de contratação via pregão eletrônico.

6.2 Formalização da Contratação

Contrato administrativo.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

A unidade demandante – Seman – é a mesma contratante.

8. CATSER

22454 – Ar condicionado – Manutenção Sistema Central.

9. Prazo da Prestação do Serviço

1º/02/2022 a 30/06/2023 (início estimado).

10. Período de Vigência do Contrato

O prazo de vigência do contrato será pelo período complementar do contrato 71/2020, ou seja, até 30/06/2023, e poderá ser prorrogado mediante aditamento, quando houver interesse da Administração, limitando-se a 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, e, em caráter excepcional, por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 4º do referido artigo.

11. Local da Prestação do Serviço

Os serviços serão executados no edifício-sede do TRE/PE - Avenida Governador Agamenon Magalhães, 1160, Graças. Recife/PE.

12. Adjudicação do Objeto

Considerando que não haverá parcelamento do objeto, a adjudicação deverá ser realizada para um único fornecedor.

13. Critérios de Sustentabilidade

A contratada deverá seguir os termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

A contratada deverá aplicar critérios, ações ambientais e socioambientais que contribuam para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e em atendimento ao disposto na Lei nº 12.187/2009¹, (art. 5º, XIII; art. 6º, XII); no art. 3º da Lei nº 8.666/93, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019²; bem como no Acórdão nº 1056/2017 – Plenário do TCU; na Resolução nº 201/2015 do CNJ e na Resolução nº 23.474/2016 do TSE, serão exigidos:

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016;
- Não ter sido condenada a empresa contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de

gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.

- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

Ademais, ressalte-se que os chillers instalados no TRE-PE (4 chillers de condensação a água de 130 TRs cada, marca Hitachi, modelo RCU 130WSZ5BM) não utilizam gás que seja danoso à camada de ozônio. O gás refrigerante utilizado é o R-407C, cujas características são (informações colhidas do site www.gas-servei.com):

O R-407C é uma mistura ternária não azeotrópica composta de R-32, R-125 e R-134a. É quimicamente estável, tem boas propriedades termodinâmicas, baixo impacto ambiental e toxicidade muito baixa.

Apesar do que um dos seus componentes, o R-32, seja inflamável, a composição global da mistura é formulada de modo que o produto não seja inflamável em situações nas que se pode produzir fraccionamentos da mistura. É classificado como A1 grupo L1 dos refrigerantes de Alta Segurança.

Utilizam-se principalmente no setor de ar condicionado e nos novos aparelhos fabricados atualmente. Nestas aplicações o seu comportamento é muito semelhante ao do R-22.

Toxicidade e armazenamento: a toxicidade do R-407C é muito pequena, mesmo depois de ser sujeito a exposição. O valor do AEL (Allowable Exposure Limit) é de 1000 ppm. (8 horas, TWA). As embalagens que contenham R-407C devem armazenar-se em lugares frescos e arejados, além de estar afastados de fontes de calor.

14. Análise de Riscos

A ausência de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização e dos exaustores instalados na sede do TRE-PE pode ocasionar a paralisação do mesmo, causando desconforto térmico. Como consequência, inviabilizaria as atividades na sede do TRE-PE. Assim, é indispensável a manutenção preventiva/corretiva dos mesmos.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Críticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Não contratação	3.1 - Não cumprimento de prazos de contratação; 3.2 - Restrição orçamentária.	4.1 - Falta de manutenção preventiva do sistema, aumentando o risco de paralisação do mesmo; 4.2 - Falhas no sistema de climatização sem solução corretiva por empresa especializada.	Baixa	Alto	Média	Gerenciamento do Processo de licitação junto às unidades do tribunal	Semanalmente	CEA/SEMAN
2	Contratada apresentar problemas de caixa, impossibilitando a continuidade do serviço.	3.1 - Conjuntura econômica externa; 3.2 - Falta de pagamento das faturas/notas fiscais de serviços realizados.	Interrupção dos serviços de manutenção.	Baixa	Alto	Média	Realizar pagamentos, conforme prazos contratuais.	Mensalmente	SEMAN

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

- Integrante demandante: Carlos Eduardo Oliveira Gonçalves
 - Matrícula: 620
 - Telefone: (081) 3194-9347
 - E-mail: carlos.goncalves@tre-pe.jus.br
- Integrante técnico: A indicação do integrante técnico, no presente processo, está prejudicada, haja vista a ausência de servidor com os conhecimentos necessários para discorrer sobre o assunto em questão. Porém, visando-se cumprir o previsto na Res. TRE-PE 250/2016, indica-se o servidor Eduardo Tadeu Vieira da Cunha (dados abaixo).
- Integrante administrativo: Eduardo Tadeu Vieira da Cunha
 - Matrícula: 766
 - Telefone: (081) 3194-9313
 - E-mail: eduardotadeu.cunha@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestores do Contrato:

- Titular: Eduardo Tadeu Vieira da Cunha
 - CPF: 373.158.384-49
- Substituto: Carlos Eduardo Oliveira Gonçalves
 - CPF: 861.765.874-68

17. Informações Complementares (se houver)

-----XX-----

18. Anexos

Certidões da empresa - doc.: 2084809

Recife, 14 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES**, **Chefe de Seção**, em 14/12/2022, às 13:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO TADEU VIEIRA DA CUNHA**, **Analista Judiciário(a)**, em 14/12/2022, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2083009** e o código CRC **D6D683A8**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0014574-09.2020.6.17.8000
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/CEA
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO/SEMAN
ASSUNTO : Análise quanto à possibilidade de contratação direta nos termos do art. 24, XI da Lei n.º 8.666/1993, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações de ar-condicionado central e exaustores da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Parecer nº 23 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação direta. Lei n.º 8.666/1993. Art. 24, XI. Prestação de serviços remanescentes. Manutenção preventiva e corretiva das instalações de ar-condicionado central e exaustores da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Pregão Eletrônico. Ordem de Classificação. Possibilidade legal condicionada. Necessidade de elaboração de instrumento contratual.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 8081/2022 (2096081, vol. XXI), encaminha a esta Unidade de Assessoramento Jurídico os autos em epígrafe para análise quanto à possibilidade da contratação direta da empresa **Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993, para execução de serviços remanescentes em face da rescisão do Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V), celebrado com a empresa **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações de ar-condicionado central e exaustores da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Esta Assessoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 156/2022 (1761865, vol. XII), ao opinar pela **instauração de processo administrativo em face da empresa JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, registrou, em resposta à consulta formulada, que há previsão legal e contratual para rescisão do Contrato n.º 71/2020, com a possibilidade de proceder à contratação direta, nos exatos termos do art. 24, XI da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior, respeitando-se as condições previstas, oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

A Seção de Manutenção/SEMAN, por meio do Despacho n.º 23388/2022 (1869634, vol. XIV), após reunião entre a gestão contratual, tática e estratégica, opinou "**pela contratação do segundo colocado no procedimento licitatório CASO a decisão no PJE 0600155-05.2022.6.17.0000 seja pela rescisão contratual, além de outras penalidades**".

A Presidência registra nos autos, por meio do Despacho (2015955, vol. XIX) exarado em 14/10/2022, que há decisão nos autos do PJE 0600155-05.2022.6.17.0000, no sentido de "**que a vigência do contrato n.º 71/2020, ora sob análise, perdure apenas pelo prazo necessário ao chamamento das empresas classificadas no Pregão Eletrônico n.º 73/2020, observada a ordem de classificação ou, na impossibilidade, pelo tempo necessário à conclusão do certame licitatório a ser instaurado com o fim de contratação de nova empresa para prestação do serviço suso referido**".

A SEMAN, então, por meio do Requerimento de Contratações/Estudos Preliminares/RC (2083009, vol. XX), item 3, apresenta como justificativas para a contratação:

3. Justificativa da Contratação

3.1 Atualmente, a **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** executa esse serviço para o Tribunal, por meio do contrato 71/2020 que expiraria em 31/12/2020. Entretanto, a JR sofreu aplicação de penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de 2 (dois) anos**, em razão dos sucessivos descumprimentos de obrigações do contrato firmado com este Regional. E, ainda, pena de multa no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da contratação no **Processo nº 0600155-05.2022.6.17.0000**, o qual tramita no PJE. No mesma decisão do Exmo. Sr. Des. Presidente, determinou que, "**Em decorrência da natureza essencial do objeto do presente ajuste, que tem duração continuada, determino, ainda, que a vigência do contrato n.º 71/2020, ora sob análise, perdure apenas pelo prazo necessário ao chamamento das empresas classificadas no Pregão Eletrônico n.º 73/2020, observada a ordem de classificação ou, na impossibilidade, pelo tempo necessário à conclusão do certame licitatório a ser instaurado com o fim de contratação de nova empresa para prestação do serviço suso referido.**"

Assim, optou-se pela **contratação direta** da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 73/2020 - a **Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda - EPP**.

Desta forma, o sistema de ar condicionado deixará de ter cobertura de assistência técnica (manutenções preventiva e corretiva), caso não se proceda nova contratação.

3.2 O objeto da presente demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de ar condicionado central e exaustores do edifício-sede do TRE-PE, incluindo serviços de plantão e emergência, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, assim como permitir a atuação de forma célere nos momentos em que há pane inesperada, eliminando a possibilidade de deixar os equipamentos sem funcionamento.

A ausência de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização (chillers, torres, cassetes hidrônicos, fancoils, dentre outros equipamentos) e exaustores instalados na sede deste Tribunal pode ocasionar problemas respiratórios (pela queda da qualidade do ar por falta de limpeza dos equipamentos) ou até a paralisação do mesmo, causando desconforto térmico. Como consequência, as atividades na sede do TRE-PE inviabilizam-se. Assim, é indispensável a manutenção preventiva/corretiva dos mesmos.

3.3 Ademais, a manutenção desses equipamentos visa estabelecer uma condição operável regular e prolongar sua vida útil.

No item 4 do RC, informa que a presente contratação está prevista no orçamento de 2023, com o valor de R\$ 255.274,24 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

No item 10 do RC, quanto à vigência do ajuste, a SEMAN informa que o "**prazo de vigência do contrato será pelo período complementar do contrato 71/2020, ou seja, até 30/06/2023, e poderá ser prorrogado mediante aditamento, quando houver interesse da Administração, limitando-se a 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, II da Lei 8.666/93, e, em caráter excepcional, por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 4º do referido artigo.**".

Mediante a Informação n.º 155 (2098497, vol. XXI), a Seção de Programação Orçamentária/SEPOR, da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SOF, classifica a despesa e informa, quanto à disponibilidade orçamentária, que a mesma foi "**incluída no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023, o qual foi aprovado no Congresso Nacional. Assim, aguarda-se a sua sanção, publicação e disponibilização, para que seja efetuado o empenhamento**".

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade de contratação direta da empresa **Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda**, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XI do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, para executar os serviços remanescentes do Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V), de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva das instalações de ar-condicionado central e exaustores da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Esta Assessoria Jurídica já expediu o Parecer n.º 156/2022 (1761865, vol. XII) que abordou a possibilidade legal, em tese, de se proceder à contratação direta para os serviços remanescentes, nos exatos termos do art. 24, XI da Lei n.º 8.666/1993, como consequência da rescisão contratual, caso esta fosse a opção adotada pela administração, respeitando-se a ordem de classificação da licitação anterior, bem como as condições previstas, oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

A Lei nº 8.666/1993 impõe, como regra, a licitação prévia para aquisições, excepcionando apenas as hipóteses nela taxativamente previstas, conforme se extrai de seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União; dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 2.º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, a exceção legal prevista para o caso em análise está disciplinada no inciso XI do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(negritos não constam no original)

Da leitura do dispositivo legal acima, extrai-se que os incisos do art. 24 indicam situações específicas em que a licitação é dispensável, entre as quais se encontra a previsão de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento **em consequência da rescisão contratual**, atendidas as condicionantes especificadas no referido dispositivo legal, quais sejam: 1) a rescisão do contrato anterior, desde que a execução do objeto tenha se iniciado; 2) respeito à ordem de classificação da licitação que deu origem ao contrato rescindido; 3) aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor que havia sido contratado anteriormente.

Ao comentar acerca da contratação remanescente, Marçal Justen Filho¹ sustenta:

Contratação do remanescente (Inc. XI)

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. **Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro.**

[...]

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como, também, para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres², ao comentar a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/1993, ensina:

[...]

Os licitantes remanescentes ficarão vinculados à proposta do outrora vencedor da licitação. Suas propostas anteriores serão desprezadas, não servindo como parâmetro para qualquer negociação, embora não estejam eles obrigados a aceitar a contratação. A Administração, da mesma forma, caso entenda mais interessante ao interesse público, pode deixar de contratar o licitante remanescente, de forma direta, para realizar novo certame.

[...]

Por fim, há o elemento material, o contrato a ser firmado estará adstrito às “mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”. Em relação a esse limite, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a dispensa de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, decorrente de rescisão contratual, requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global”

Na mesma toada, a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 00058/2020/CJU-TO/CGU/AGU, assim se manifestou:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. REMANESCENTE DE SERVIÇO.

I - Pedido de rescisão do contrato por parte da empresa contratada antes do fim do prazo de vigência.

II - Contratação direta de empresa para execução de serviços remanescentes de receptionista.

III. Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993.

IV. Possibilidade jurídica, desde que observadas as recomendações deste parecer.

[...]

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇO, EM CONSEQUÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM BASE NO INCISO XI DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/1993.

[...]

5. Desse modo, a dispensabilidade de licitação prevista no mencionado inciso XI do art. 24 da nova Lei incide na espécie rescisão, do gênero extinção. Não alcança, todavia, a espécie advento do termo ou cumprimento do prazo, daquele mesmo gênero.

16. Aliás, esse é também o entendimento de Cretella Júnior, "in" "Das Licitações Públicas", 2ª ed., Rio, Forense, 1993, p. 187:

"A Administração pode proceder à 'rescisão de contrato' cujo objeto seja a 'feitura de obra, a prestação de serviço ou o fornecimento de bens ou produtos'. Nesse caso, o poder público poderá, 'sem nova licitação', celebrar diretamente novo contrato que envolva o remanescente desses obras, serviços ou fornecimentos, mas o 'novo contratado' deverá ser o imediatamente colocado após o licitante vencedor, cujo contrato foi rescindido, devendo esse licitante aceitar as mesmas condições oferecidas ao 'licitante aliado do ajuste', inclusive no tocante ao preço, que será devidamente corrigido" (apusemos grifos além dos constantes do original).

[...]

18. [...] Todavia, decidindo-se pela dispensa de licitação, **a contratação direta estará condicionada, de toda forma, à respectiva aceitação do próximo classificado na licitação anterior, o qual deverá executar o objeto remanescente nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em relação ao preço contratado.**

19. A situação versada no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, já foi objeto de manifestação por parte da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 7/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 18/09/2014, no qual se concluiu que a contratação direta do objeto remanescente depende da observância dos seguintes requisitos:

- (i) a realização de licitação anterior;
- (ii) a assinatura do contrato;
- (iii) a contratação deve ser extinta prematuramente (art. 79, I, II, III, LLC);
- (iv) haja remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente de ter havido início da execução;
- (v) não tenha sido cumprido o prazo previsto para a duração do contrato;
- (vi) sejam convocados os demais licitantes, atendida a ordem de classificação da licitação;
- (vii) sejam mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

20. Assim, para o caso em análise, existe a possibilidade para a contratação do remanescente dos serviços com fundamento no inc. XI, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, após a realização da rescisão contratual.

[...]

24. Neste ponto, convém salientar, como bem destacado no item 71 do Parecer nº 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, acima citado, que “não há na Lei a previsão da necessidade de que se formalize a extinção do contrato anterior para que só depois se inicie o procedimento para a contratação do remanescente. A tramitação concomitante da extinção do contrato em vigor e da nova contratação evita solução de continuidade, permitindo um melhor planejamento, quando isso for possível”.

25. Sem embargo disso, entretanto, a prévia rescisão do contrato administrativo inicialmente firmado é pressuposto para a incidência do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, de modo que o novo contrato para execução do objeto remanescente apenas poderá ser firmado depois de formalizada a extinção prematura do pacto anterior. Em suma, a contratação direta do remanescente não pode ser firmada ainda na constância do contrato em processo de rescisão.

26. Neste diapasão, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, recomenda-se que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços em comento.

27. Em relação ao prazo máximo de vigência da nova contratação a ser realizada, como se trata de contratação de remanescente de serviço objeto de uma licitação já realizada, deve ser respeitado o prazo máximo de 60 meses, contabilizando-se o tempo de execução do contrato a ser rescindido. Ou seja, a soma dos períodos de prestação dos serviços pela empresa MEIO NORTETURISMO E EVENTOS LTDA em razão do Contrato nº 03/2019 e o tempo restante a ser executado pela empresa substituta não pode ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II do art. 57 da LLC.

28. Neste ponto, destaca-se a orientação contida no citado Parecer nº 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (itens 81, 83 e 95, “e”) no sentido de que “o termo final dos contratos de duração a ser considerado compreende o período total de 60 ou 48 meses, incluindo a possibilidade de eventual renovação, conforme autorizam os incs. II e IV do art. 57 da LLC [...] o contrato de remanescente pode ser prorrogado/renovado”. Em outras palavras, em se tratando da hipótese prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (execução de serviços de natureza continuada), o prazo de duração do contrato firmado para execução do objeto remanescente deverá levar em conta o total de 60 (sessenta) meses (face à possibilidade de prorrogação contratual), contados do início da vigência do contrato anterior.

29. Por conta disso, após a rescisão contratual, deverá a Administração verificar por quantos meses o Contrato nº 03/2019 esteve em vigor, a fim de excluir esse período do prazo de vigência (total) do novo contrato, celebrado para execução do objeto remanescente (ex.: se o contrato for rescindido após 2 meses de vigência, o limite máximo da prorrogação será de 58 meses restantes, e não de 60 meses). Em suma, os prazos do contrato original e do contrato para executar o objeto remanescente, somados, devem chegar a, no máximo, 60 meses. Tais orientações deverão ser observadas pela Administração quando da celebração do novo contrato.

30. A par disso, cabe ressaltar que, em sendo escolhida a convocação dos licitantes habilitados segundo sua ordem de classificação, o contrato a ser firmado deverá obedecer as mesmas condições propostas pelo licitante vencedor, inclusive no que toca ao prazo contratual, como bem ressaltado no trecho de precedente do Tribunal de Contas da União,[4] abaixo transcrito:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, [...], ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas [...], e mandar fazer a(s) seguinte(s) recomendação(ões) e determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos: (...)

1.7. Determinar à Imprensa Nacional que, nas contratações de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fixe a data de término da vigência do novo contrato de acordo com o prazo do contrato rescindido.” (grifou-se)

31. Portanto, a Administração pode proceder à rescisão de contrato cujo objeto seja a prestação de serviço. Nesse caso, o poder público poderá, sem nova licitação, celebrar diretamente novo contrato que envolva o remanescente desses serviços, mas o novo contratado deverá ser o imediatamente colocado após o licitante vencedor, cujo contrato foi rescindido, devendo esse licitante aceitar as mesmas condições oferecidas ao licitante aliado do ajuste, inclusive no tocante ao preço, que deverá ser devidamente corrigido.

[...]

O Tribunal de Contas da União (TCU), quanto à dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993, externou entendimento no sentido de que a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor implica na aceitação não apenas do preço global proposto, mas também dos preços unitários, sem margem de alteração ou negociação, tanto assim que o licitante não está obrigado a aceitar a contratação, pois terá de aderir a uma proposta elaborada por terceiro, conforme voto proferido pela E. Ministra Ana Arraes, relatora no Acórdão nº 552/2014-Plenário, TC 004.510/2002-9, verbis:

VOTO:

[...]

"XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

É necessário observar que a referida hipótese de dispensa do procedimento licitatório estabelece, como requisito essencial, a manutenção das condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em seus aspectos econômicos. Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrencial.

As citações doutrinárias que fundamentaram a prolação da decisão 417/2002-Plenário (ata 13), registradas na instrução da Secob-I, são esclarecedoras e, por sua pertinência, transcrevo-as a seguir:

"10. A respeito, observe-se que um dos princípios interpretativos aplicável do Direito Administrativo é exatamente o de que a Administração Pública age com desigualdade em relação aos administrados. Mas nesse caso específico, sequer há que se falar em desigualdade, uma vez que nas contratações realizadas com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 não se impõe qualquer obrigação ao contratado, sendo-lhe facultado aceitar ou não as condições requeridas pela Administração.

11. Nesse sentido, elucidativa é a lição de Marçal Justen Filho: 'Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro'. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 253).

12. Veja-se que o festejado administrativista explicita que o contrato se fará nos termos da proposta de terceiro, e não apenas pelo preço global daquele. E para que a proposta seja coerente, não se pode dissociar os preços unitários do valor total do empreendimento.

13. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar o assunto, leciona que 'a equação da proposta mais vantajosa não pode ser alterada com a contratação do licitante remanescente' (op. cit., p. 403). Não existem dúvidas de que a alteração dos preços unitários implicaria na alteração da equação econômico-financeira vigente, mormente quando se verifica que o regime de execução é o de empreitada por preços unitários. Ainda do nobre doutrinador, na mesma obra (p. 397), extrai-se a seguinte lição:

'... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acerto, conciliação ou alteração equivalente.'

14. Também Carlos Pinto Coelho da Motta assinala que, se configurando a hipótese prevista no art. 24, XI, a contratação ocorrerá mediante a 'aceitação, pelo licitante classificado, das mesmas condições do adjudicatário anterior' (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., p. 153).

15. Observe-se que a norma poderia simplesmente prever a contratação do segundo classificado no certame, inclusive com os preços por ele ofertados - que, com a desistência do primeiro classificado, passariam a ser os melhores preços disponíveis. Não obstante, o legislador pretendeu conferir à Administração a possibilidade de contratar - ou no caso previsto no § 2º do art. 64, prosseguir com as obras ou serviços - nas exatas condições inicialmente obtidas. **Nesse caso, ao licitante segundo colocado simplesmente é dada a opção de aceitar ou não a assunção integral da proposta formulada pela primeira colocada.** Destaque-se: a assunção integral da proposta da primeira colocada! A proposta do segundo colocado é totalmente afastada. Somente dessa forma será cumprida a intenção legis."

A contratação de remanescente de obra pressupõe que o proponente estudou a equação inicial antes de assinar o ajuste e analisou e aceitou uma proposta de preços baseada em dados que entendeu exequíveis em condições de equilíbrio econômico-financeiro."

(negritou-se)

Dessa forma, deve-se entender como "*mesmas condições*" que devem ser mantidas a contagem de prazo de vigência, prazos para reajuste e outras condições do contrato anterior, e não somente o preço, que, inclusive, pode ser corrigido.

Quanto ao cumprimento dos trâmites necessários para a efetivação da contratação do remanescente dos serviços, nos exatos termos do art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993, cabe ressaltar que a SEMAN respeitou a ordem de classificação da licitação que deu origem ao contrato a ser rescindido.

Em relação aos documentos habilitatórios, por meio da Informação nº 26685 (2059528, vol. XIX), **relativos à habilitação técnica**, registra a SEMAN que a empresa **Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda** apresentou os documentos necessários.

Todavia, em relação à regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que **o FGTS está vencido desde 23/11/2022, o que precisa ser renovado**. Ademais, não vislumbra-se nos autos as declarações negativa de nepotismo, de que não emprega menor e de atendimento aos critérios de sustentabilidade.

Em relação ao prazo de vigência do novo contrato, constata-se que o setor demandante informou, no item 10 do RC, o período complementar do contrato n.º 71/2020, ou seja, até 30/06/2023, sendo destacada a hipótese de prorrogação, mediante aditamento, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos de forma simultânea e autorizado formalmente pela autoridade competente.

Oportuno observar que o Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V) foi firmado inicialmente pelo período de 30 (trinta) meses, a contar de 1º de janeiro de 2021. Dessa forma, por se tratar de contratação de remanescente de serviço objeto de uma licitação já realizada, deve ser respeitado o prazo máximo de 60 meses, **contabilizando-se o tempo de execução do contrato a ser rescindido**.

Quanto ao valor da avença, conforme informado no item 4 do RC, a contratação está contemplada no orçamento do TRE com valor total de R\$ 255.274,24 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o exercício de 2023. No entanto, no Memorando nº 16/2023 (2097596, vol. XXI), a SEMAN solicita a emissão de empenhos referentes às despesas do exercício 2023, para serviços regulares (R\$ 88.538,22) e complementares (R\$ 33.161,22), totalizando R\$ 121.699,44 (cento e vinte e um mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Necessário, portanto, que o setor esclareça o valor correspondente ao período remanescente da contratação aceito pela empresa **Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda** e se tal importância corresponde ao valor atualizado do Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V) para o mesmo período, visando atender, assim, ao que determina a parte final do art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993, com a devida informação quanto à disponibilidade financeira para atendimento da despesa.

Ex positis, opina esta Assessoria Jurídica **pela possibilidade legal de contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda**, para a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V), com fundamento no art. 24, inciso XI da Lei n.º 8.666/1993, **condicionada** à:

- a) **rescisão do Contrato nº 71/2020 (1385546, vol. V);**
- b) **comprovação de regularidade perante o FGTS da empresa Plantermo Engenharia e Ar condicionado Ltda;**
- d) **juntada da declaração negativa de nepotismo, de que não emprega menor e de atendimento aos critérios de sustentabilidade;**
- e) **certificação da manutenção do valor atualizado do contrato;**
- f) **efetiva disponibilidade orçamentária.**

Por fim, **após a elaboração da respectiva minuta do instrumento contratual**, os autos devem retornar a esta Unidade Jurídica para análise, por força do disposto no art. 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993⁴.

Recife, 13 de janeiro de 2022

Bruno Wanderley Soutinho
Analista Judiciário

Paulo de Vasconcelos Guerra
Chefe de Seção em exercício

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 525/526.

2. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentada. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 344/346

3. BPC. Enunciado n.º 5: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas**.

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

4. Art. 38. [...]

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO, Analista Judiciário(a)**, em 13/01/2023, às 10:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE VASCONCELOS GUERRA, Chefe de Seção em Exercício**, em 13/01/2023, às 10:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 13/01/2023, às 10:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2102750** e o código CRC **30E488E2**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : 0014574-09.2020.6.17.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CEA
ASSUNTO : Rescisão do Contrato nº 71/2020

DESPACHO

R.H.

Por meio do Despacho nº 119 (2103246, vol. XXII), o Diretor-Geral encaminhou o presente expediente para observância da condição contida na alínea "a" da parte final do parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (2102750, vol. XXIII), a qual opinou pela possibilidade legal de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.** para execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 71/2020, desde que seja determinada a rescisão do mencionado ajuste.

De outro giro, a decisão exarada nos autos no PJE nº 0600155 - 05.2022.6.17.0000, em que foi aplicada penalidade à empresa **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, estabeleceu em sua parte dispositiva o seguinte: "Em decorrência da natureza essencial do objeto do presente ajuste, que tem duração continuada, determino, ainda, que a vigência do contrato n.º 71/2020, ora sob análise, perdue apenas pelo prazo necessário ao chamamento das empresas classificadas no Pregão Eletrônico n.º 73/2020, observada a ordem de classificação ou, na impossibilidade, pelo tempo necessário à conclusão do certame licitatório a ser instaurado com o fim de contratação de nova empresa para prestação do serviço suso referido".

Ante o exposto, determino a rescisão do Contrato nº 71/2020, firmado com a empresa **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

Atente-se a Administração, dada a essencialidade do serviço objeto do ajuste em questão, que a rescisão contratual se dê concomitante ou logo após à contratação direta da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.**, a fim de evitar interrupção do serviço.

Dê-se ciência às empresas **JR COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.** e **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.**

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES**, Presidente, em 26/01/2023, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2113858** e o código CRC **D24E02DE**.